



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 022/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 13/2023, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 13/2023 e protocolada nesta Casa no dia 17 de abril de 2023.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, tem como objetivo incentivar a criação de novos loteamentos, haja vista a crescente demanda por parte dos investidores que pretende construir moradias no município.

Entende o autor que a pretensa norma viabilizará a implantação de novos loteamentos em nossa cidade.

Desde logo observa-se, nobres colegas, que o incentivo que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende dispor aos investidores/empresários é o de isentar os mesmos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Na contramão, em síntese do Autor, tal condição tributária gerará receitas para o município de Capistrano, originado da tributação e incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre aqueles imóveis alienados decorrentes das construções nos loteamentos.

Observo, ainda, que a referida isenção terá validade de até 10 (dez) anos a contar da aprovação do loteamento, que por sua vez ocorrerá por meio de decreto do executivo municipal.

Vale bem frisar, também, que a matéria determina que a vigência da norma ocorrerá a partir do dia 1º de janeiro de 2024, caso seja aprovada.





A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a matéria temos que a administração pública encontra guarida na lei federal nº. 8.666/93, alínea "b", do inciso I do art. 17.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.





CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº. 13/2023, de 12 de abril de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

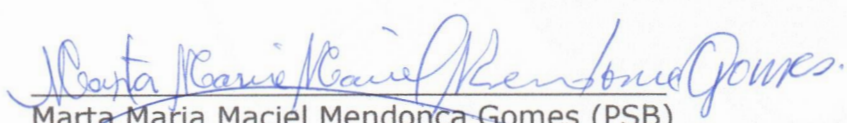
É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo
(UB) _____.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Capistrano/CE, em 03 de maio de 2023.

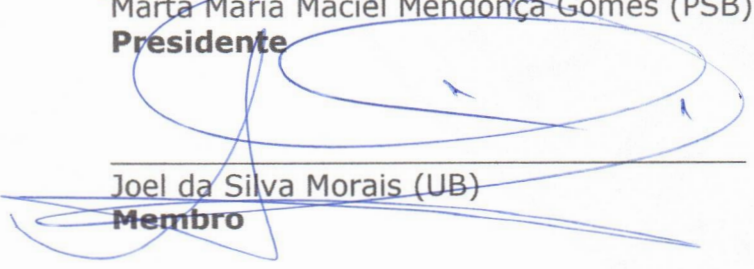
OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente


Joel da Silva Morais (UB)

Membro

